



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**ACÓRDÃO Nº 50.698**  
(Processo nº 2003/53599-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº629/2002 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ e a SEPOF

Responsáveis: Sr. DULCIDIO FERREIRA PINHEIRO- Prefeito à época.

Corregedor-Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

**EMENTA**: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA  
: Processo nº. 2003/53599-5.

CONVÊNIO Nº 629/2002

CONVENIENTES: SEPLAN x Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará

RESPONSÁVEL: Dulcideo Ferreira Pinheiro

OBJETO: Construção da Quadra Poliesportiva

VALOR: R\$40.000,00 (quarenta mil reais)

ASSUNTO: Tomadas de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2002

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará

O processo esta em ordem e com tramitação regular.

A SEPLAN atesta a execução de 80% do objeto, conforme Laudo de Execução Física, instruído com acervo fotográfico (fls. 81/84).

A 6ª CCE, em manifestação preliminar (fls. 86/87), opina pela irregularidade das contas, em face da inexecução de 20% do objeto, conforme item 2.5 do relatório técnico, ficando o responsável em débito para com o Erário, no montante de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais pertinentes.

Devidamente citado (fls.91), somente o ex-prefeito apresentou defesa (fls. 94/149).

A 6ª CCE, em nova manifestação (fls. 155/157), ratifica seu posicionamento anterior, visto que os argumentos trazidos pelo responsável não foram suficientes para afastar a falha detectada.

O Ministério Público de Contas (fls.161) acompanha o posicionamento do órgão técnico.



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Levado os autos a julgamento, em Sessão Plenária do dia 29.05.2011 o Plenário autorizou a reabertura da instrução processual, com a juntada da documentação apresentada por ocasião da defesa oral (fls. 171/182).

Em manifestação final, a 6ª CCE (fls. 217/219) constata que a defesa oral produzida e a documentação juntada divergem do objeto do Convênio sub examen, pois este tem como objetivo construir quadra poliesportiva e não a construção de praça, conforme se denota da defesa apresentada pela Procuradora do responsável.

Assim, por entender que as argumentações foram insuficientes para justificar as inconsistências demonstradas no Relatório Técnico, a 6ª CCE ratifica o entendimento anterior.

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas (fls. 219/220) acompanha o entendimento do setor técnico.

É o Relatório.

#### **V O T O:**

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fundamento no art. 166, III, "a" e "b", do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Dulcideo Ferreira Pinheiro, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), que deverá ser devolvido devidamente corrigido. Aplico, ao responsável, as seguintes multas regimentais:

(i) R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no art. 232;

(ii) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, com fulcro no art. 233, VI de Resolução nº 15.868

DÊ-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, c/c os art. 73 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar ao Sr. Dulcideo Ferreira Pinheiro-Prefeito à época, CPF nº 142.387.132-49, a devolução da quantia de R\$8.800,00(oito mil e oitocentos reais), atualizada a partir de 12.12.2002, e acrescida de juros ate seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$800,00(oitocentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas.

As multas devem ser recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação oficial desta decisão.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de maio de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Corregedor-Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante  
GB/0100934